

LEI MUNICIPAL Nº 1.503 / 2023

DENOMINA-SE DE “**ROSEMARY LICKER ROMÃO FERNANDES**” A SALA DE VACINA LOCALIZADA NA POLICLÍNICA EM DUAS BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Denomina-se de “**ROSEMARY LICKER ROMÃO FERNANDES**” a **SALA DE VACINA** localizada na Policlínica Ambulatorial Dr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo no Município de Duas Barras, em conformidade com o Art. 43, inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal tomar as providências legais para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Duas Barras a confecção da placa com a denominação do que trata o artigo primeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 06 de novembro de 2023.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito
Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.503 / 2023 = DENOMINAÇÃO DA SALA DE
VACINAÇÃO DA POLICLÍNICA.

DENOMINA-SE DE “ROSEMARY LICKER
ROMÃO FERNANDES” A SALA DE VACINA
LOCALIZADA NA POLICLÍNICA EM DUAS
BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Denomina-se de “**ROSEMARY LICKER ROMÃO FERNANDES**” a **SALA DE VACINA** localizada na Policlínica Ambulatorial Dr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo no Município de Duas Barras, em conformidade com o Art. 43, inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal tomar as providências legais para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Duas Barras a confecção da placa com a denominação do que trata o artigo primeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 06 de novembro de 2023.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador: E644872A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 14/11/2023. Edição 3509
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



LEI MUNICIPAL Nº 1.503.2023/23, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

DENOMINA-SE DE **“ROSEMARY LICKER ROMÃO FERNANDES”** A SALA DE VACINA LOCALIZADA NA POLICLÍNICA EM DUAS BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Denomina-se de **“ROSEMARY LICKER ROMÃO FERNANDES”** a SALA DE VACINA localizada na Policlínica Ambulatorial Dr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo no Município de Duas Barras, em conformidade com o Art. 43, inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal tomar as providências legais para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Duas Barras a confecção da placa com a denominação do que trata o artigo primeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 06 de novembro de 2023.

Fabício Luiz Lima Ayres

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 044/23, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM
06 NOV 2023

ASSINATURA DO PRESIDENTE

DENOMINA-SE DE “ROSEMARY LICKER ROMÃO FERNANDES” A SALA DE VACINA LOCALIZADA NA POLICLÍNICA EM DUAS BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Municipal:

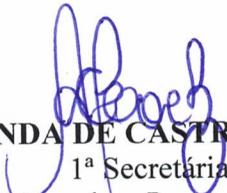
Art. 1º - Denomina-se de “ROSEMARY LICKER ROMÃO FERNANDES” a SALA DE VACINA localizada na Policlínica Ambulatorial Dr. Luiz Gonzaga Pagnuzzi Araújo no Município de Duas Barras, em conformidade com o Art. 43, inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal tomar as providências legais para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Duas Barras a confecção da placa com a denominação do que trata o artigo primeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach”, em 17 de outubro de 2023.


AMANDA DE CASTRO HOELZ
1ª Secretária
Vereadora Proponente



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 27/2023

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 44/2023. PROJETO DE LEI QUE DENOMINA 'ROSEMARY LICKER ROMÃO FERNANDES' A SALA DE VACINA LOCALIZADA NA POLICLÍNICA EM DUAS BARRAS RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 44/2023, de autoria da Vereadora de Castro Hoelz, que denomina de "Rosemary Licker Romão Fernandes" a Sala de Vacina localizada na policlínica em Duas Barras – RJ e dá outras providências.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 44/2023, de modo a auxiliar o parecer das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Duas Barras, ressaltando, desde já, que as comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer, que apenas tem caráter informativo.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a



analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo **inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.**" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."



Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

O Regimento Interno em seu art. 136 prevê que:

Art. 136 - A iniciativa dos projetos de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo, de resolução ou de indicação legislativa cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria da vereadora busca, única e somente, dar nome a sala de vacinação da Policlínica no Município de Duas Barras – RJ. O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de **interesse local** do Município de Duas Barras, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.



A Própria Lei Orgânica do Município, atribui à Câmara Municipal legislar sobre a denominação de prédios públicos, conforme abaixo:

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

XVI – autorizar a alteração da **denominação** de **prédios**, vias e logradouros públicos;

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação de públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). **O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e**



logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras dispõe que **é competência do plenário autorizar sobre a forma da lei a alteração da denominação de próprios (prédios), vias e logradouros públicos.**

No caso específico em tela, entendo que por analogia a atribuição também compete ao Plenário da Câmara Municipal de Duas Barras, conforme o art. 43 do Regimento Interno.

Art. 43 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I - Deliberar sobre as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, inclusive aquelas que dão nome a próprios, vias e logradouros públicos;

A Lei Orgânica prevê que:

Art. 284 - O Município não poderá dar nome de **pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.**

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, **somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa**, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do país.

Faz-se necessário observar as regras estabelecidas no art. 284, para que o projeto de lei não sofra de nenhuma alegação de inconstitucionalidade ou violação da moralidade ou impessoalidade.



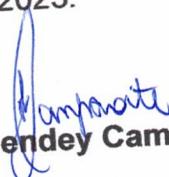
4) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, formalmente o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, devendo ser observado pelos nobres vereadores se os nomes objetos da homenagem, enquadram-se nas regras do art. 284 (uma vez que essa assessoria não tem informações suficientes para essa análise).

O mérito do projeto – existência de interesse público - compete a cada vereador no exercício de sua função legislativa.

Este é o parecer.

Duas Barras, 19 de Outubro de 2023.


Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autor: Vereadora Amanda de Castro Hoelz

EMENTA: DENOMINA 'ROSEMARY LICKER ROMÃO FERNANDES' A SALA DE VACINA LOCALIZADA NA POLICLÍNICA EM DUAS BARRAS RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 44/2023, que denomina de “Rosemary Licker Romão Fernandes” a Sala de Vacina localizada na policlínica em Duas Barras – RJ e dá outras providências.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.



De acordo com o advogado da União Arthur Cristóvão Prado, um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

No que tange ao Projeto de Lei em comento, de autoria da Vereadora Amanda de Castro Hoelz, busca, única e somente, dar nome a sala de vacinação da Policlínica no Município de Duas Barras – RJ. O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de **interesse local** do Município de Duas Barras.

Logo, a presente proposição do atende aos anseios da comunidade e encontra e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 44/2023, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 06 de Novembro de 2023.



Diego Thurler Ornellas
Relator

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator ao Projeto de Lei nº 044/2023.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 06 de Novembro de 2023.

Jairo da Silveira de Sá
Presidente da CCJ

Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ

Antônio Feuchard do Couto
Membro da CCJ
Membro